CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 01
SERVIDOR
MAT. 9026

EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

ALADILCE SOUZA, vereadora deste Município, autora da proposição PLE nº 157/2016, vem, mui respeitosamente, em prazo hábil, tendo em vista a publicação do parecer contrário dessa I. Comissão no DOM do dia 31.05.17, com fundamento no § 1º, do art. 68, da Resolução 910/91 (Regimento Interno da CMS), e, *data venia*, não se conformando com a decisão proferida, interpor RECURSO, requerendo que, cumpridas as exigências regimentais, sejam as anexas RAZÕES DE RECORRENTE encaminhadas para apreciação do Plenário.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador, 08 de junho de 2017

ALADILCE SOUZA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 02
SERVIDOR
MAT. 9026

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
EXMOS. VEREADORES

RECURSO AO PARECER DA CCJ AO PLE Nº 157/2016
RECORRENTE: VEREADORA ALADILCE SOUZA

RAZÕES DE RECORRENTE

1. RESUMO DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

Trata-se do Projeto de Lei n° 157/2016, de autoria da Recorrente, que "Dispõe sobre a institucionalização do Programa De Braços Abertos relativo ao uso abusivo de Drogas no âmbito do Município de Salvador". A proposição, em seu conteúdo, assim dispõe:

> Art. 1º O Programa De Braços Abertos tem o objetivo de promover a reabilitação psicossocial de pessoas em situação de vulnerabilidade social e uso abusivo de substâncias psicoativas, por meio da promoção de direitos e de ações assistenciais, de saúde e de prevenção ao uso abusivo de drogas.
>
> Parágrafo único. A implementação das ações do Programa De Braços Abertos será realizada de forma progressiva, intersetorial e articulada entre as políticas municipais de saúde, direitos humanos, assistência social, trabalho, segurança urbana, educação, moradia, desporto, cultura, meio ambiente, entre outras.
>
> Art. 2º São diretrizes do Programa De Braços Abertos:
>
> I - atenção à saúde e à reabilitação psicossocial, com políticas de redução de riscos e de danos, de prevenção do uso, de tratamento e de assistência social destinadas às pessoas em situação de uso abusivo de substâncias psicoativas, por meio da articulação das ações do Sistema Único de Saúde - SUS, com as ações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
>
> II - acesso a atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de oportunidades de ocupação e de qualificação profissional;
>
> III - promoção de alimentação, hospedagem e capacitação;

IV - estímulo permanente e oferta de condições para emancipação e autonomia dos beneficiários, por meio de qualificação profissional, intermediação de mão de obra, estímulo à economia solidária e direcionamento para outros programas;

V - revitalização do espaço urbano e requalificação do espaço público para exercício da cidadania;

VI - participação da sociedade civil;

VII - capacitação dos atores envolvidos na implementação do Programa;

VIII - disseminação de informações qualificadas relativas aos danos causados pelo uso do crack e de outras drogas;

IX - fortalecimento, em articulação com os órgãos estaduais de segurança pública, das ações de inteligência para enfrentamento ao tráfico de drogas.

Art. 3º Na consecução do Programa De Braços Abertos serão contempladas as seguintes ações, entre outras que vierem a ser definidas:

I - inclusão dos beneficiários em atividades ocupacionais remuneradas e capacitação pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas, sem geração de qualquer vínculo empregatício;

II - adoção de medidas que objetivem promover a autonomia econômica dos beneficiários, como intermediação de mão de obra e fomento ao cooperativismo e ao associativismo;

III - encaminhamento para hospedagem, como quartos em pensionatos, no limite das vagas disponíveis, e oferta de refeições diárias;

IV - articulação do cuidado integral à saúde com as equipes das unidades de saúde do território do Município;

V - articulação da rede socioassistencial da proteção social básica e da proteção social especial, com a finalidade de promover a garantia de direitos, a reconstrução de vínculos familiares e comunitários e o fortalecimento das potencialidades dos beneficiários, abrangendo a inclusão em programas de transferência de renda, se houver, e de qualificação profissional;

VI - encaminhamento dos beneficiários para obtenção de documentação básica pessoal e para programas habitacionais, de transferência de renda, se houver, e outros a que tenham direito;

VII - requalificação do ambiente urbano, com ações de limpeza, iluminação, segurança e cuidado;

VIII - ações de promoção e formação para a cidadania;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 04
SERVIDOR
MAT. 9026

IX - realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção do uso, tratamento e reabilitação psicossocial de pessoas em situação de uso abusivo de substâncias psicoativas.

Art. 4º Para a execução do Programa De Braços Abertos poderão ser firmados convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios, com consórcios públicos ou com entidades privadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da implementação do Programa De Braços Abertos correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos nele envolvidos, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após regular tramitação, o projeto foi submetido à Relatoria da E. Ver. Lorena Brandão, que, apesar de ressaltar a inexistência de proposição em duplicidade, o respeito à boa técnica legislativa e o cumprimento da competência municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, e do art. 7º, I, da Lei Orgânica do Município - LOM, emitiu opinativo pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade sob o seguinte fundamento:

Entretanto, apesar da competência municipal e da competência desta casa em tramitar projetos de lei, percebe-se vício formal com relação a sua inciativa por ofensa ao art. 188 do Regimento Interno.

Isso porque, o quanto pretendido pelo projeto incidirá obrigatoriamente em aumento de despesa violando, portanto, o dispositivo regimental art. 188 mencionado restando neste caso excluída a inciativa do Vereador numa exegese clara da combinação do art. 172 com o art. 188 respectivamente:

Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Desta forma o presente projeto extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma

> insanável por tratar-se de competência para iniciativa privativa do Prefeito a propositura de projetos que "importem em aumento da despesa ou diminuição da receita".
>
> Esta previsão em verdade é uma conseqüência simétrica da aplicação sistemática dos arts. 61, §1° c/c 84 da Constituição Federal de 1988 com as implicações dos artigos 165 c/c 167 também da Constituição e seus espelhos na Leio Orgânica do Município arts. 161 e 164. Desta forma é flagrante a inconstitucionaiidade do presente projeto.

Vê-se, portanto, que o único óbice apontado no parecer, para fundamentar sua rejeição, foi o suposto vício de iniciativa para projetos que "*importem em aumento da despesa ou diminuição da receita*", com fundamento no art. 188, do RI desta Casa, que decorreria da aplicação sistemática dos arts. 61, §1º c/c 84, e arts. 165 c/c 167, todos da Constituição Federal de 1988, e seus espelhos nos arts. 161 e 164 da LOM.

O parecer foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que determinou seu arquivamento.

Por entender haver equívoco, por parte da I. Comissão, no particular, interpõe-se o presente recurso, para apreciação do Plenário desta E. Casa Legislativa, pelos fundamentos que se seguem.

2. DOS FUNDAMENTOS DA PRETENSÃO RECURSAL

A ilustre Vereadora, em seu parecer, sustenta a inviabilidade do projeto apresentado, ao fundamento de que há vício de iniciativa desde quanto ele importa em aumento de despesas, em análise combinada dos artigos 172 e 188, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Ao tratar dos dois dispositivos, o parecer afirma que "*esta previsão em verdade é uma consequência simétrica da aplicação sistemática dos arts. 61, § 1º c/c 84 da Constituição Federal de 1988 com as implicações dos artigos 165 c/c 167 do mesmo diploma e seus espelhos na Lei Orgânica do Município arts. 161 e 164*".

Ocorre que nenhum dos artigos da Constituição Federal de 1988 mencionados vedam, explicitamente, a apresentação de projeto de lei, pelo vereador, que importe em aumento de despesa ou diminuição da receita, como se verifica do quanto a seguir transcrito:

> Art. 61 [...]
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
MAT. 9026

II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
X - decretar e executar a intervenção federal;
XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
MAT. 9026

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;
XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;
XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;
XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;
XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;
XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;
XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.
[...]

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
[...]

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
MAT. 9026

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A leitura dos arts. 161 e 164 da LOM também nos levam à conclusão de que tais artigos não vedam, explicitamente, a apresentação de projeto de lei, pelo vereador, que importe em aumento de despesa ou diminuição da receita, como se verifica do quanto a seguir transcrito:

Art. 161. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o Plano Plurianual;
II - as Diretrizes Orçamentárias;
III - os Orçamentos Anuais.
[...]

Art. 164. São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

> III - a concessão de aval ou garantias para operações de crédito realizados por empresas ou entidades não controladas pelo Município, salvo caso de aprovação específica pela Câmara Municipal;
> IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;
> V - a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
> VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
> VII - a utilização, em qualquer hipótese, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de entidades da administração descentralizada ou de fundos sem autorização legislativa específica;
> VIII - concessão ou utilização de créditos ilimitados;
> IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
> [...]

Portanto, inexiste a vedação legal indicada no parecer aprovado pela CCJ. Tanto não vedam que, para construir a fundamentação, toma-se imprescindível a referência a diversos dispositivos constitucionais, de forma combinada, num esforço interpretativo quase hercúleo, com a devida vênia.

De qualquer forma, é imprescindível asseverar que a Lei Orgânica do Município de Salvador assegura ao vereador a competência na iniciativa de todos os projetos de lei que não são de iniciativa exclusiva do Prefeito, como se observa de seu art. 46, a seguir transcrito: "*A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo*".

Os projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal são, por exemplo: a) Lei Orçamentária Anual (art. 52, VI e 161, III); b) Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana (art. 74); c) leis que tratam da criação e extinção de cargos do poder executivo; d) o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 161,1 e II).

Logo, a vedação apenas se apresenta no art. 188, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, contrariando a Lei Orgânica Municipal em evidente conflito de normas frente à qual a regra regimental tem que ser interpretada restritivamente.

Importante observar, ainda, que a referência à disciplina conferida pelo art. 61, § 1º, c/c o art. 84, da Constituição Federal, também não socorre a tese, vênia concessa, desde quando a norma constitucional - não reproduzida na Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
MAT. 9076

Orgânica Municipal, ressalte-se - também não veda a iniciativa parlamentar tal como interpretado pelo parecer, ora impugnado. Esse é o entendimento consagrado pelo STF, que só aplica a vedação para aumento de despesas ou redução de receitas em matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, e não a todas as matérias legislativas, como se verifica da transcrição a seguir efetuada:

> EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. "Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo". Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência. Inconstitucionalidade da norma estadual. Precedentes. **1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE n° 745.811/PA-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema nele veiculado e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria no sentido da inconstitucionalidade "de norma de lei estadual resultante de emenda parlamentar, QUE ACARRETOU AUMENTO DE DESPESA A PROJETO DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO". Na mesma oportunidade, declarou-se a inconstitucionalidade dos arts. 132, XI, e 246 da Lei n° 5.810/94 do Estado do Pará.** 2. O acórdão recorrido afasta a inconstitucionalidade dos referidos artigos, em contrariedade ao entendimento firmado pelo STF. 3. Agravo regimental não provido. 4.Inapiicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). (ARE 960028 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 04-10-2016 PUBLIC 05-10-2016)

Uma leitura açodada poderá levar à conclusão de que o aresto transcrito confirma a tese do parecer, ora impugnado; mas o que se verifica é exatamente o contrário, pois ele afirma que **a vedação apenas se aplica para os projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo**. A ementa do julgado no qual foi reconhecida a repercussão geral, referida no trecho acima transcrito, tem, por sua vez, o seguinte conteúdo:

> Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a

inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (RE 745811 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 06/11/2013 ATA Nº 52/2013 - DJE nº 219, divulgado em 05/11/2013)

A matéria, entretanto, fica amplamente esclarecida a partir da leitura do voto, cujos trechos que ora transcreve:

> [...] Cumpre destacar que é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o processo legislativo nos Estados-membros deve observar as regras básicas previstas na Carta Magna.
>
> Nesse sentido, confira-se, no que interessa, o seguinte julgado:
> [...]
>
> 2. Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.
> [...]
>
> Impende considerar, ainda, que as regras referentes ao processo de elaboração das leis possuem cunho constitucional.
>
> **No tocante à reserva de iniciativa, a Constituição Federal estabelece, de forma taxativa, a autoridade ou órgão legítimos para a instauração do processo legislativo atinente a assuntos restritos.**
>
> **Ressalte-se, ainda, que as referidas hipóteses são exceções constitucionais insuscetíveis de ampliação pela via interpretativa.**
>
> Nesse sentido, confira-se:
>
> SERVIDOR PÚBLICO REAJUSTE DE VENCIMENTOS OMISSÃO ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PRETENDIDA EXISTÊNCIA, COM BASE NA LEI Nº 7.706/88, DA OBRIGAÇÃO DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE MERA LEI ORDINÁRIA IMPOR, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AO CHEFE DO EXECUTIVO, O EXERCÍCIO DO PODER DE INICIATIVA LEGISLATIVA INICIATIVA VINCULADA DAS LEIS, QUE SÓ SE JUSTIFICA EM FACE DE EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL PLEITO QUE BUSCA A FIXAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE PERCENTUAL DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS INADMISSIBILIDADE PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E POSTULADO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A INICIATIVA DAS LEIS QUE POSSUI MATRIZ CONSTITUCIONAL NÃO PODE SER DETERMINADA EM SEDE MERAMENTE LEGAL.
> **- A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR
MAT. 9026

Constituição e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis.
- A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja.

Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. (MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 7.12.2006) (grifei)

A matéria atinente à limitação de iniciativa parlamentar é prevista, numerus clausus, no art. 61 do texto constitucional, de forma que não podem ser criadas novas restrições, isto é, novos casos de reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É o que se depreende do julgamento proferido na ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 15.8.2008, aseguir ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIAGRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR
MAT. 9026

DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE QUALQUER PROJETO DE LEI QUE CRIE DESPESA SÓ PODERÁ SER PROPOSTO PELO CHEFE DO EXECUTIVO. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[...]

Logo, não restam dúvidas de que a vedação constitucional prevista no art. 61, § 1º, da CF/88, **que não pode ser ampliada, muito menos por Regimento Interno, sob pena de restar violada a regra constitucional**, restringe-se a apresentação de emendas parlamentares que gerem despesas, apresentadas em projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Os Tribunais de Justiça pelo país têm aplicado esse entendimento, na análise da inconstitucionalidade de leis municipais, como se verifica da decisão a seguir transcrita:

Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
Relator: Pedro Manoel Abreu
Data: 2011-05-25
Ação Direta de Inconstitucionalidade n., de Criciúma
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Instituição do Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil. Inconstitucionalidade formal. Aumento de despesas. Inocorrência e irrelevância. Violação à Separação dos Poderes não verificada. Possibilidade de iniciativa concorrente. Improcedência da demanda reconhecida.

A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CF. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias.

Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. Precedentes.

Não viola a razoabilidade a lei que, buscando viabilizar a proteção de crianças, institui programa de detecção precoce de deficiência auditiva infantil.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 14
SERVIDOR
MAT. 9026

Diante do exposto, percebe-se que a rigidez na aplicação do Art. 188 do Regimento Interno desta Casa opta por ir na contramão do que preconiza a Carta Magna e a jurisprudência corrente no País.

3. CONCLUSÃO

Por tudo o quanto aqui asseverado, resta evidente que o art. 188, do Regimento Interno, não pode ser utilizado como obstáculo para o exercício da função legislativa, de modo a limitar as iniciativas parlamentares, sob pena de restarem violadas as regras constitucionais que tratam do processo legislativo, razão pela qual requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reconhecida a constitucionalidade e legalidade do PLE nº 157/2016, determinando-se o restabelecimento de sua tramitação, na forma do § 1º, art. 68, do Regimento Interno.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador, 08 de junho de 2017

Aladilce Souza
Vereadora PCdoB